



5102020003400000000000000000000010010012000081515017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1.992

(Apensos os PLs nºs 4.490/94 e 430/95)

Altera o art. 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.”

Autor: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do citado artigo da lei de proteção à fauna, acrescentando parágrafo onde se permite a utilização, caça, perseguição ou apanha de animais silvestres cujo produto destinar-se comprovadamente à subsistência.

Encontram-se apensados os PLs nºs 4.490/94 e 430/95.

O primeiro, de autoria do Deputado Fábio Feldman, altera os artigos 1º, 8º e 9º da mesma Lei. Essencialmente, este projeto visa a aclarar definições constantes da norma legal, declaradamente para evitar possibilidade de argumentação equivocada.

O segundo altera também a lei de proteção à fauna. Seus objetivos são estimular a instalação de parques de caça privados, alterar as penalidades para o comércio de animais silvestres e caça e revogar o artigo 34 da citada Lei.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado o PL nº 4.490/94, e rejeitados os demais.

Vêm agora as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das mesmas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal visa apenas a permitir a caça quando necessária à sobrevivência – o que está já previsto no artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Nada há a opor quanto a este projeto, salvo a cláusula revogatória genérica contida em seu artigo 3º.

O mesmo se pode dizer quanto ao PL nº 4.490/94, salvo a observação seguinte.

Ao propor nova redação para o artigo 1º da Lei nº 5.197/67, o autor omite menção ao artigo 596 do Código Civil – que impede a caça dos animais domesticados fugidos enquanto os donos andarem à procura deles.

Entendemos contraproducente em relação aos objetivos do projeto, e injurídico quanto aos donos dos animais fugidos, que, por não se mencionar o artigo 596 do Código, tais animais sejam caçáveis.

Opinamos, portanto, no sentido de considerar injurídica a nova redação atribuída ao dispositivo legal.

Nada há a opor, também, quanto ao PL nº 430/95, salvo o que se segue.

O autor pretende dar nova redação ao artigo 27 da Lei nº 5.197/67, que prevê penas para os crimes ali citados.

Ora, está em vigor a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), cuja edição buscou, entre outras finalidades, concentrar num único texto legal todos os delitos ambientais e suas cominações.

Não pode esta Comissão, simplesmente, reprovar a intenção do Autor, mas pode modificar-lhe o projeto para endereçar a alteração proposta não mais para a Lei de Proteção à Fauna, mas para a própria Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). O Plenário decidirá sobre mudar ou não a penalidade.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.272/92, com emenda, 4.490/94 e 430/95, estes dois na forma dos respectivos substitutivos adiante apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

00777308-113

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1.992

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 1.994

Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 1º Os animais da fauna silvestre, bem como se us ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Por fauna silvestre entende-se, para efeitos d esta Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu ambiente natural, fora do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Se as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal que indicará, para cada espécie:

- a) as áreas onde a caça será permitida;*
- b) a época e o numero de dias;*
- c) a quota diária de exemplares capturados ou abatidos.*

§ 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidos na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para a

prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.” (NR)

“Art. 8º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença da autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.” (NR)

“Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1.995

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 13 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre brasileira e de quaisquer produtos resultantes da sua caça.

Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. (NR)

Art. 5º O Poder Público criará reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais, onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha e a introdução de espécimes da fauna ou da flora silvestre ou doméstica, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. (NR)

Art. 6º O Poder Público estimulará:

I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando incentivar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;

III - a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas e demarcadas, onde espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.

Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos criadouros referidos no inciso II. (NR)

Art. 8º O órgão federal de meio ambiente publicará anualmente uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção". organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de espécies incluídas na "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção". (NR)

Art. 9º. Mediante licença específica da autoridade competente permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (NR)

Art. 10. A utilização. perseguição. destruição. caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:

I - com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratem a caça;

II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III - com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;

IV - nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;

V - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distancia de cinco quilômetros;

VI - na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VII - nas áreas destinadas à proteção da fauna. da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

VIII - no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

IX - à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

X - do interior de veículos de qualquer espécie. (NR)

Art. 13. O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural.

§ 1º A autorização para a caça amadorista no ambiente natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça:

I - a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;

II - a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;

III - as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;

IV - as técnicas de abate permitidas;

V - o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;

VI - o valor da taxa a ser paga pelos caçadores amadores para a obtenção de licença.

§ 2º Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior, a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

§ 3º O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis " (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º.....

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, na forma desta Lei."

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-A Matar, perseguir, caçar, apanhar, destruir ou utilizar animais de espécie incluída na lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 4º O artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º

I – contra espécie rara, ainda que somente no local da infração.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 29-B. Matar, caçar, perseguir, apanhar, utilizar ou destruir espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com o emprego dos recursos citados no inciso I do artigo 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ou nas áreas citadas no inciso VII deste mesmo artigo:

Pena: reclusão, de um a três anos.”

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena: reclusão, de um a três anos”. (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 37 A. A multa aplicável aos crimes previstos nesta Seção será de valor até cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência.”

Art. 8º É revogado o art. 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 9º É revogada a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator